HABEAS CORPUS Nº 503.613 - SP (2019/0101597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - SP229887 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS WILLIAM MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS WILLIAM MOREIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 92):

> Agravo em Execução. Unificação de penas. Recurso interposto contra decisão que unificou as penas e fixou o regime fechado, em razão de nova condenação - Marco inicial para a obtenção de benefícios. Inteligência do artigo 111, da Lei das Execuções Penais. Entendimento sedimentado no sentido de que a superveniência de condenação interrompe a contagem do prazo para a concessão de benefícios, com o estabelecimento do trânsito em julgado da última condenação, para o Ministério Público, como termo inicial para a contagem do período aquisitivo. Decisão mantida - Agravo improvido.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções proferiu decisão na qual determinou que a data do trânsito em julgado da última condenação deve ser a data-base para os benefícios da execução, após a unificação das penas (fl. 31/63).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa (fls. 91/97).

Salienta a defesa que não há dispositivo legal que admite a fixação da data do trânsito em julgado da última condenação como data-base, de modo que a decisão exarada é ilegal e injustificável.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja modificada a data-base para futuros benefícios do paciente.

Liminar indeferida à fl. 101.

Prestadas as informações (fls. 105/153), manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 155/159).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante alega que a data-base para a concessão de benefícios deve ser alterada, nos moldes do entendimento consolidado por este Superior

Tribunal de Justiça.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa, sob os seguintes fundamentos (fls. 96/97):

> Quanto à interrupção da contagem da pena para fins de obtenção de benesses, entendo que se aplica para todo e qualquer benefício legal.
> O fato aqui examinado (superveniência de uma nova condenação criminal) é, por óbvio, fato muito mais serio e reprovável do que a prática de simples falta grave. E se a simples prática de falta grave interrompe, como tenho reiteradamente decidido, a contagem da pena para fins de obtenção de benefícios legais, com muito mais razão produzirá esse efeito a situação de que tratam os autos.
> **Por fim, de rigor reconhecer, portanto, que o termo inicial para a contagem do prazo para obtenção de benefícios ocorre com o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público.**
> Nesse sentido, também já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: Agravo em execução penal - Unificação de penas - Superveniência de nova condenação Prazo para aquisição de benefícios Interrupção - Nova data base - Trânsito em julgado para o Ministério Público -Possibilidade - Precedentes do S.T.J. - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Execução Penal n° 0030123-93.2014.8.26.0000).
> Sendo assim, imperativa a manutenção da r. decisão agravada.
> Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Assim como evidenciado, o cerne da impetração consiste em determinar a data que, após a unificação das penas, será considerada como termo inicial para a concessão de novos benefícios.

Sobre o assunto, é bem verdade que a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução.

Ocorre que a Terceira Seção, em recente precedente, uniformizou o entendimento jurisprudencial desta Corte, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum

> obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
> **2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.**
> **3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.**
> **4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.**
> *5. Recurso não provido.* (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 15/3/2018.)

Assim, o entendimento do Tribunal *a quo*, ao estabelecer o trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para a concessão de novos benefícios prisionais, está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, o que evidencia a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator